



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050497-84.2013.815.2001**

**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Ricardo José Alcantara dos Santos  
**Advogado** : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB 13.442  
**Apelado** : Banco Itaú Veículos S/A  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva, OAB/PB 12.450-A

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXISTENTE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO PARA O PERÍODO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- É devida a capitalização de juros no contrato firmado pelas partes se houve pactuação neste sentido, seja de forma expressa ou numérica, consoante verbetes nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

- De acordo com o posicionamento do STJ, os juros

remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **DESPROVER O APELO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** combatendo a sentença de fls. 134/140 que, nos autos da Ação de Revisão Contratual, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor nas custas e honorários em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 12 da lei n. 1060/50.

**Ricardo José Alcantara dos Santos** ingressou com Ação Revisional de Contrato em face de Banco Fiat - sucedido pelo **Banco Itáú Veículos S/A**, argumentando que formalizou contrato de empréstimo, no qual foi fixada taxa de juros abusiva, que onera as prestações.

Nas razões recursais, fls. 142/152, o autor/recorrente defende a ilegalidade da capitalização dos juros, dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e outros encargos aplicados. Ainda, requer a repetição de indébito de forma dobrada e a inversão dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões, fls. 155/160.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls.

**É o Relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

O autor/recorrente defende a ilegalidade da capitalização dos juros, dos juros remuneratórios, da comissão de permanência e outros encargos aplicados. Ainda, requer a repetição de indébito de forma dobrada e a inversão dos honorários de sucumbência.

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência e outros encargos, além de não terem sido objeto das pretensões da exordial, o que se configura inovação recursal, não foram previstas contratualmente, de onde não se advém interesse recursal.

A presente ação está centrada nos juros aplicados contratualmente, o que equivale à análise da capitalização e da remuneração.

### **DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS**

Após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor com o n.º 2.170-36/00, admite-se a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. A Lei n.º 10.931/04 a prevê na modalidade de cédula de crédito bancário.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de capitalização com qualquer periodicidade, desde que haja contratação expressa. Esta ocorre com a mera divergência numérica

entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do instrumento.

Nesse sentido, os verbetes nºs 539 e 541 do STJ:

Súmula 539 - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541 - “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Assim, a previsão no contrato bancário de forma numérica (fls. 10/11), da taxa de juros anual (16.62%) superior ao duodécuplo da mensal (1,29%), é suficiente para permitir a capitalização dos juros.

## **DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

De acordo com o posicionamento do STJ, os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, devem ser mantidos no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Com efeito, no que tange à taxa de juros, em se tratando de contrato bancário, segundo a orientação jurisprudencial, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em capitalização ilegal de juros no bojo do contrato. 2. A simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem. 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não é o caso. 5. Verificado o decaimento mínimo da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários. Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 16/04/2013; DJES 26/04/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. NÃO LIMITADOS À 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES DESDE QUE NÃO EXORBITE A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a

limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (lei de usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/stf, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto. Mantém-se os juros na forma pactuada, se estiver dentro da média praticada no mercado no período da contratação. No tocante aos juros compostos, o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal desde que expressamente pactuada e o contrato tenha sido celebrado a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000. (TJPB; AC 075.2012.001633-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 11)

No caso, desnecessária a adequação, pois o percentual do período da contratação (16,62%a.a) equivale à média de mercado.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**